



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2013

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Advogado: Manoel Porfírio Neves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2015 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS, REALIZADA COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, E REGULARES COM RESSALVAS AS DEMAIS OBRAS INSPECIONADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO TCU - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 03286/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial instaurada a partir de informações colhidas do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), para exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Paulo Dália Teixeira.

Em manifestação inicial, fls. 5/28, a Auditoria informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 1.030.549,62, equivalente a 89,06% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2013
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção de Escola de Ensino Fundamental	SEE-Pacto pela Educação-Conv. 521/2011 ¹	-	-	-	174.702,18
02	Construção de cisternas e perfuração de poços tubulares em diversas comunidades rurais	Conv. TC/PAC nº 1054/2008 - FUNASA ²	-	-	-	687.432,02
03	Construção da Praça Caio Correia	Conv. Min. Turismo nº	-	-	-	74.140,74

¹ Conv. SEE nº 521/2011 - Pacto pela Educação (Repasse de R\$ 460.358,70 e contrapartida de R\$ 4.650,08)

² Conv. TC/PAC nº 1054/2008 – FUNASA (Repasse de R\$ 962.859,44 e contrapartida de R\$ 29.779,16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

		261.846-28/2008 ³				
04	Execução de pintura das Escolas Salvino João Ferreira, José Grimaldo, Josefa Alexandria e Centro Recreativo, bem como recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas	-	-	-	94.274,68	94.274,68
	TOTAL	-	-	-	94.274,68	1.030.549,62

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta documental, vícios construtivos, pagamento excessivo e pendências no Georreferenciamento, a saber:

1. Construção de Escola de Ensino Fundamental (obra concluída)
 - 1.1. Falta dos projetos de arquitetura e complementares, como estrutural, elétrico e hidrossanitário);
 - 1.2. Falta de justificativa técnica em relação ao terceiro aditamento;
 - 1.3. Vícios construtivos, representados pela existência de fissuras visíveis na platibanda e de defeitos na aplicação de massa acrílica e pintura da fachada leste.
 - 1.4. Serviços extras e excedentes de R\$ 61.221,87.
2. Construção de cisternas e perfuração de poços tubulares em diversas comunidades rurais
 - 2.1. Falta das justificativas técnicas atinentes ao primeiro e segundo termos aditivos de prazo, nem tampouco do Termo de Convênio TC/PAC nº 1054/2008; e
 - 2.2. Ausência dos projetos básicos e/ou executivos (planta de situação, projeto estrutural dos reservatórios elevados e projeto hidráulico dos sistemas de abastecimento, inclusive dos poços tubulares) e da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de execução.
3. Construção de praça no Conjunto Caio Correia
 - 3.1. Excesso de R\$ 5.833,12 entre os valores pagos e os serviços executados;
 - 3.2. Falta da cópia do contrato, orçamento básico e termos aditivos de prazo, pois a obra foi concluída em janeiro do presente ano (2014) e valor pago em 2011 e 2013, corresponde ao montante de R\$ 93.707,26;
 - 3.3. Ausência do edital de licitação e dos projetos básicos e/ou executivos (planta de situação e locação da Praça Frei Damião, inclusive detalhes construtivos do paisagismo); e
 - 3.4. Vícios construtivos (fissuras visíveis na pavimentação em concreto e na rampa de acesso e deslocamento do revestimento em pedra cariri dos bancos de concreto).

³ Conv. Min. Turismo nº 261.846-28/2008 (Repasse de R\$ 97.500,00 e contrapartida de R\$ 3.020,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

4. Execução de pintura das Escolas Salvino João Ferreira, José Grimaldo, Josefa Alexandria e Centro Recreativo, bem como recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas

- 4.1. Excesso de quantidade de R\$ 3.041,76, na recuperação de pavimento; e
- 4.2. Ausência do orçamento básico e ART dos serviços de pintura dos colégios, bem como dos serviços de recuperação do pavimento em diversas ruas; e
- 4.3. Falta do Termo de Recebimento Definitivo dos referidos serviços.

5. Georreferenciamento

- 5.1. Foram encontradas algumas pendências nas obras em exame, a saber:

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NUMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
10012011	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
10012012	CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
10022013	Construção de sistemas de abastecimento de água e recuperação de poços tubulares em comunidades rurais do município de Jurupiranga.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
10042013	EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E PARALELEPIEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída * Contrato

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 05723/15.

A Equipe de Instrução, ao analisar os argumentos, lançou o relatório de fls. 292/301, entendendo subsistirem as seguintes irregularidades:

a) Construção de Escola de Ensino Fundamental

- ART emitida em data posterior ao início da obra;
- Vícios construtivos, representados pela existência de fissuras visíveis na platibanda e de defeitos na aplicação de massa acrílica e pintura da fachada leste.

b) Construção de cisternas e perfuração de poços tubulares em diversas comunidades rurais

- ART expedida em data posterior ao início da obra;

c) Construção de praça no Conjunto Caio Correia

- Excesso de quantidade de R\$ 5.833,12; e
- Falta da cópia do contrato e dos termos aditivos de prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

d) Execução de pintura das Escolas Salvino João Ferreira, José Grimaldo, Josefa Alexandria e Centro Recreativo, bem como recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas

- Excesso de quantidade de R\$ 3.041,76, na recuperação de pavimento; e
- Ausência da ART de execução, bem como da especificação dos serviços de recuperação do pavimento em diversas ruas.

e) Georreferenciamento

- Manteve as pendências anotadas inicialmente.

Remetidos ao **Parquet**, os autos receberam a cota de fls. 310/311, subscrita pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugerindo o pronunciamento da Auditoria acerca da determinação contida no item "II" do Acórdão AC2 TC 1404/2016⁴, inserto às fls. 303/309, emitido na ocasião do exame do Processo TC 07235/13, que trata Tomada de Preços nº 10/2013 e do Contrato nº 67/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material elétrico e de construção, para iluminação pública, revisão e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental, construção e restauração de galerias de esgotos e de águas pluviais, construção e restauração de calçamento e execução de serviços diversos através da Secretaria de Obras, totalizando R\$ 318.652,43, tendo como licitante vencedora a empresa CR de Abreu e Cia Ltda.

O Relator determinou o encaminhamento do presente processo à Auditoria, para atendimento da cota supra.

Por sua vez, a Equipe de Instrução sugeriu o arquivamento do Processo TC 07235/13, conforme conclusão de relatório de complementação de instrução às fls. 313/322, *in verbis*:

"De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, 'para cumprimento da cota Ministerial', relativo à execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, durante o Exercício Financeiro de 2013, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 1.030.549,62, correspondendo a 89,06% da despesa paga pelo referido município em obras públicas, durante o exercício de 2013 (R\$ 1.157.130,66).

- Em consulta ao SAGRES, constatou-se que no Exercício de 2013, a Prefeitura de Juripiranga pagou a empresa Claudiana Rodrigues de Abreu-ME - CNPJ: 00889304000151 um total de R\$ 101.907,81, sendo R\$ 17.111,79 pago sem licitação e R\$ R\$ 84.796,02 pago de acordo com a TP - Nº 10/2013;

- Constata-se que do valor contratual de R\$ 318.652,43, da Tomada de Preços - TP - Nº 10/2013, no Exercício 2013 a Prefeitura de Juripiranga pagou apenas R\$ 84.796,02 à empresa Claudiana

⁴ I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados;

II. DETERMINAR a juntada da presente decisão ao Processo TC 12188/14, relativo ao exame dos custos das obras realizadas em 2013, com vistas a subsidiá-lo; e

III. RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

Rodrigues de Abreu-ME - CNPJ: 00889304000151, referente a compra de materiais de construção para diversos locais e diferentes Secretarias;

- Considerando que o valor pago à empresa Claudiana Rodrigues de Abreu-ME - CNPJ: 00889304000151 no ano de 2013 foi de R\$ 84.796,02, correspondente apenas a 8,23% do valor das obras inspecionadas e avaliadas (R\$ 1.030.549,62), no Exercício 2013;

- Ainda em relação a este valor pago de R\$ 84.796,02, correspondente a compra de materiais de construção para diversos locais e diferentes Secretarias, que depois de 03 (três) anos, através de uma possível inspeção in loco, torna-se bastante difícil obtermos êxito na identificação desses materiais (já manipulados e desgastados), tampouco identificar a peça construtiva onde foi utilizada este material.

Dessa forma, em relação Processo TC 07235/13 (juntado ao TC - 12188/14), referente à Tomada de Preços – TP - Nº 10/2013, objetivando a aquisição de material elétrico e de construção, para iluminação pública, revisão e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental, construção e restauração de galerias de esgotos e de águas pluviais, construção e restauração de calçamento e execução de serviços diversos através da Secretaria de Obras, tendo como licitante vencedora a empresa Claudiana Rodrigues de Abreu-ME - CNPJ: 00889304000151, sugerimos o arquivamento deste Processo TC 07235/13, correspondente ao Exercício 2013.

O processo recebeu a manifestação meritória do **Ministério Público de Contas** por meio do Parecer nº 245/18, fls. 325/333, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, cuja conclusão, alinhada ao pronunciamento da Auditoria, detém a seguinte sugestão:

1. **REGULARIDADE** com ressalva das obras e serviços de engenharia e dos gastos decursivos realizados pelo Município de Juripiranga, na Construção de Cisternas e Perfuração de Poços Tubulares em Comunidades Rurais, no exercício de 2013, por apresentar pendências no cadastramento de informações no Sistema GeoPB;
2. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Juripiranga, no exercício de 2013 objeto de restrição pelo Órgão Técnico Especializado;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Paulo Dalia Teixeira, Alcaide de Juripiranga, responsável pelo excesso apontado nas obras "Construção de Praça no Conjunto Caio Correia" e "Execução de pintura de escolas e recuperação de pavimentação em diversas ruas";
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo Dalia Teixeira, no concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, nos termos do art. 56, inc. II e VI da LOTC/PB;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Juripiranga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas; e, especificadamente, providenciar o saneamento das pendências relativas à alimentação de dados das 04 obras cadastradas no Sistema Eletrônico GeoPB, assim como cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011, no que tange ao cadastramento, no referido Sistema, de informações referentes a todas as obras de sua responsabilidade; e
6. **ARQUIVAMENTO** do Processo TC 07235/13 (juntado ao TC - 12188/14) referente à Tomada de Preços – TP - Nº 10/2013, objetivando a aquisição de material elétrico e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

construção, para iluminação pública, revisão e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental, construção e restauração de galerias de esgotos e de águas pluviais, construção e restauração de calçamento e execução de serviços diversos através da Secretaria de Obras, tendo como licitante vencedora a Empresa Claudiana Rodrigues de Abreu - ME.

Após despacho do Relator, fl. 335, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 337/339, com o seguinte entendimento sobre a recuperação da pavimentação das Ruas Antônio Tavares e Guanabara:

- a) No que toca aos serviços executados na Rua Antônio Tavares, diferentemente do alegado pelo defendente, tal rua foi mostrada pelo representante da Prefeitura, que acompanhou a citada inspeção, inclusive a Auditoria confirmou que essa Rua encontra-se registrada, no boletim de medição, mediante aferição de 32,56 m² dos serviços de recuperação de pavimento em paralelepípedo. Outrossim, na inspeção da Rua Antônio Tavares, a Auditoria verificou *in loco* a ausência de qualquer intervenção construtiva relativa à recuperação do pavimento, sendo dessa forma considerado serviço pago e não executado no valor de R\$ 795,12.
- b) Já quanto aos supostos serviços que deveriam ter sido executados na Rua Guanabara, a foto 09, registrada no Relatório de Auditorio, folhas 20 dos autos, indica que a cor do pavimento é uniforme, ou seja, não houve evidência de execução dos serviços de recuperação correspondente a 92 m² que equivale a importância de R\$ 2.246,64. Além disso, o representante da Prefeitura confirmou que não teve qualquer intervenção de recuperação do pavimento existente dessa rua, ou seja, mantém-se a irregularidade neste sentido.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades significativas, para as quais a Auditoria e o *Parquet* se posicionaram pela glosa de valores, dizem respeito a pagamentos excessivos nas obras de "construção de praça no Conjunto Caio Correia" e de "execução de pintura em escolas e recuperação de pavimentação em diversas ruas".

Em referência à construção de praça no Conjunto Caio Correia, na manifestação inicial a Auditoria destacou irregularidades referentes à ausência documental (contrato e aditivos, orçamento básico, edital de licitação e projetos básico e/ou executivo), excesso de R\$ 5.833,12 entre os serviços pagos e os levantados na inspeção (fl. 17) e existência de vícios construtivos, como fissuras visíveis na pavimentação em concreto e na rampa de acesso e deslocamento do revestimento em pedra cariri dos bancos de concreto.

Em sua peça de defesa, o gestor juntou alguns documentos e alegou, resumidamente, que estaria enviando posteriormente as peças faltantes, após solicitação à Caixa Econômica Federal. Quanto ao excesso, justificou que não há diferença entre as medições feitas pela empreiteira e pela Prefeitura, as quais foram recepcionadas pela Caixa Econômica Federal, órgão repassador e de indiscutível exigência na ocasião da liberação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

A Auditoria considerou parcialmente sanada a falha relativa à ausência documental e manteve o excesso de R\$ 5.833,12, destacando que o defendente não apresentou evidências de equívocos na medição efetuada pelo Corpo Técnico deste Tribunal, como memória de cálculo e projetos atualizados dos serviços realizados. Posição acompanhada pelo *Parquet*.

O Relator concorda com os apontamentos da Auditoria, informando, no entanto, que a obra foi financiada com recursos provenientes do Convênio nº 261.846-28/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo repasse alcançou R\$ 97.500,00 e a contrapartida municipal, R\$ 3.020,00, consoante Tabela "5.3" à fl. 15, o que daria um excedente proporcional ínfimo de R\$ 175,24 para imputação ao Prefeito de Juripiranga. Desta forma, considerando a modicidade da parcela municipal despendida e o diminuto excedente, o Relator entende que a falha deve ser motivadora da aplicação de multa.

A respeito da execução de pintura das Escolas Salvino João Ferreira, José Grimaldo, Josefa Alexandria e Centro Recreativo, bem como recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, a Equipe de Instrução, em manifestação inicial, indicou a falta documental (orçamento básico, ART e Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços) e o excesso de R\$ 3.041,76 entre os quantitativos pagos e os medidos na inspeção, relativamente aos serviços de recuperação de pavimento em paralelepípedo das Ruas Antônio Tavares (R\$ 795,12) e Guanabara (R\$ 2.246,64), conforme quadro à fl. 21.

Na defesa, o gestor juntou os documentos reclamados e justificou que a baixa complexidade técnica dos serviços dispensa a emissão de ART e, quanto ao excedente de R\$ 3.041,76, solicitou nova inspeção, afirmando a ocorrência de equívoco por parte da Auditoria e que as imagens presentes relatório inicial demonstram que os serviços foram executados.

A Auditoria verificou que a falta documental foi suprida, exceto quanto à ART, ressaltando que os trabalhos de recuperação de pavimento *"necessitam de conhecimento técnico, a fim de que os usuários possam usufruir dos logradouros públicos com o mínimo de segurança e qualidade (...)*.

Anotou, quanto ao excedente, que todas as ruas elencadas no item "5.4.4" do relatório inicial, foram indicadas pela representante da Prefeitura que acompanhou a inspeção, e, por fim, destacou que, para fins de contraditório, caberia ao defendente apresentar evidências de que a Auditoria cometeu equívocos, apresentando, para tanto, memória de cálculo e projetos atualizados. Posição acompanhada pelo *Parquet*.

Provocada pelo Relator, a Auditoria complementou instrução às fls. 337/339, enfatizando que as Ruas Antônio Tavares e Guanabara foram devidamente inspecionadas por técnico desta Corte, acompanhado de representante da Prefeitura, e que nelas não foram encontrados quaisquer indícios de intervenção construtiva relativa à recuperação do pavimento, fato comprovável pela uniformidade da cor da pavimentação demonstrada na foto 09 da fl. 20.

O Relator acompanha os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que o gestor deve ser responsabilizado pela importância de R\$ 3.041,76, referente a excesso entre os quantitativos pagos e as medições efetuadas pela Equipe Técnica em inspeção no município, relativamente aos serviços de recuperação de pavimento em paralelepípedo, conforme detalhamento no quadro à fl. 21.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

- a) Julguem irregulares as despesas com os serviços de recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas e regulares com ressalvas as demais obras inspecionadas, erguidas com recursos municipais e estaduais;
- b) Imputem ao gestor a importância de R\$ 3.041,76, referente a excesso entre os quantitativos pagos e as medições efetuadas pela Equipe Técnica em inspeção no município, relativamente aos serviços de recuperação de pavimento em paralelepípedo, conforme detalhamento no quadro à fl. 21;
- c) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao gestor, em face das falhas anotadas no presente processo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) Determinem comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal, com cópias dos achados de Auditoria; e
- e) Recomendem ao atual Prefeito reunir esforços com vistas à não repetição das falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Paulo Dália Teixeira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas referentes à recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, realizadas com recursos do próprio município, e REGULARES COM RESSALVAS as demais obras inspecionadas;
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, o valor de R\$ R\$ R\$ 3.041,76 (três mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a 61,56 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à obra de recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao gestor, Sr. Paulo Dália Teixeira, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12188/14

- IV. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal, com cópias dos achados de Auditoria; e
- V. RECOMENDAR ao atual Prefeito a não repetição das falhas abordadas nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:22



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO